



*Adido em
22.03.94*

Projeto de Lei nº *PL 01315/94*

(Do Deputado Odilon Aires)

*Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 22/3/94.*

Muller

Destina as áreas ocupadas pela PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares e dá outras providências.

Art. 1º São destinadas a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares, as terras rurais do Distrito Federal atualmente cedidas à PROFLORA S/A para fins de florestamento e reflorestamento.

Parágrafo Único - Outras áreas rurais, eventualmente disponíveis, poderão ser incorporadas aos projetos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Os projetos de colonização rural de que trata o art. 1º estarão condicionados as seguintes premissas:

I - adoção do cooperativismo como forma de encaminhamento das questões ligadas ao consumo, produção, comercialização e prestação de serviços;

II - produção preferencial de alimentos básicos que atendam à demanda do mercado consumidor do Distrito Federal;

III - utilização de sistemas agroecológicos de cultivo, tendo em vista a preservação do meio ambiente, da condição de permanência da atividade agrícola e da saúde pública;

IV - preservação de no mínimo vinte (20) por cento da cobertura florestal de cada módulo familiar, no caso de áreas florestadas, ou, florestamento do mesmo percentual, no caso de áreas não florestadas;

V - organização habitacional em núcleos agro-urbanos, consoante o disposto na NRA 020/SDU-GDF, tendo em vista a viabilização de serviços e equipamentos públicos essenciais e de apoio a atividade agrícola;

AO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º *1315* / 1994
Fls. n.º *012*

VI - definição da área das parcelas em função dos seguintes fatores:

- a) rentabilidade da atividade agrícola projetada;
- b) força de trabalho familiar;
- c) renda familiar satisfatória.

Art. 39 A distribuição dos lotes será feita por concessão de direito real de uso, a colonos previamente selecionados mediante teste do qual constará, obrigatoriamente, a avaliação dos seguintes quesitos:

I - experiência anterior positiva, como produtor rural ou comprovada habitação técnica;

II - sanidade física e mental para o desempenho da atividade rural, inclusive a do cônjuge, se o houver, podendo incluir os de pessoas agregadas a família, se necessárias à satisfatória exploração do imóvel;

III - disposição em residir com a família no imóvel, explorando-o direta e pessoalmente;

IV - grau de receptividade e de assimilação ante novos conhecimentos;

V - bons antecedentes ou comprovada reabilitação, atestados por órgão competente;

VI - existência de outras fontes de renda ou de outros interesses que possam comprometer a exploração do imóvel;

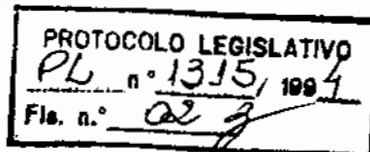
VII - comportamento social compatível ante a natureza cooperativista dos projetos de colonização;

VIII - ânimo produtivo e capacidade gerencial;

IX - comprovação de residência no Distrito Federal por pelo menos dois (2) anos, anteriores à promulgação desta lei.

Art. 40 Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a:

I - criar grupo de trabalho composto por representantes da sociedade civil e de seus órgãos, afetos ao desenvolvimento agrário do Distrito Federal, com o objetivo de, no prazo de noventa (90) dias da promulgação desta lei:



a) avaliar a extensão das terras rurais disponíveis e a daquelas potencialmente utilizáveis pelos projetos de colonização rural;

b) definir os recursos orçamentários e fontes de financiamento disponíveis;

c) apresentar plano de implementação dos projetos de colonização de que trata esta lei.

II - tomar as providências pertinentes a eventuais processos de desapropriação ou de rescisões contratuais relativos a terras rurais, em função do interesse social.

Art. 5º As despesas com a implementação dos projetos de colonização rural de que trata esta lei constarão das leis orçamentárias subseqüentes à sua promulgação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de sua promulgação.

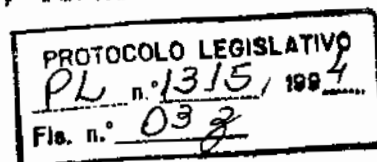
Art. 7º São revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Principalmente a partir do início da década de 60, a ênfase do modelo econômico brasileiro à produção de itens exportáveis teve como principal consequência no meio rural, a concentração fundiária e o enfraquecimento da pequena propriedade. Nas cidades, por sua vez, o desabastecimento em produtos alimentícios usuais na mesa das famílias de baixa renda e a instabilidade de seus preços, passaram a ser uma constante preocupação do Poder Público.

O êxodo rural, consequência da concentração fundiária, lançou no mercado de trabalho urbano, um despreparado contingente de ex-agricultores que, longe de verem realizadas suas emergentes aspirações, foram quase sempre condenados a situações sócio-econômico insatisfatórias para o alcance das mínimas condições necessárias a dignidade humana.

Grande parte desse contingente humano, transformado de produtores em consumidores, gostaria de retornar à atividade rural. O atual preço da terra e a precariedade dos serviços e equipamentos públicos no meio rural, tornam remota esta possibilidade.



A proposição que ora apresentamos à consideração dos nobres Pares extrapola o interesse dos sem-terra ao definir como uma das suas premissas básicas, o atendimento preferencial do mercado consumidor do DF em produtos alimentares essenciais. Na verdade, não se justificaria, do ponto de vista sócio-político e econômico, o desenvolvimento agrário que não esteja voltado para o interesse comum e o desenvolvimento global da Sociedade.

A estrutura fundiária do Distrito Federal, implementada sem efetivas medidas de preservação do interesse público maior, caracteriza-se pela ocorrência nefasta de grande número de minifúndios inviáveis e grandes extensões de latifúndios improdutivos (V. Anexos 1 e 2). Disso resulta a incapacidade do Distrito Federal em se tornar autossuficiente na produção de muitos produtos agrícolas, em especial, daqueles que compõe a alimentação básica de sua população. (V. Anexo 3). O projeto de lei de nossa autoria, além de reduzir as conseqüências dessa distorção ao destinar as terras atualmente usadas pela PROFLORA S/A, se transformado em lei, poderá constituir-se em modelo de desenvolvimento agrário. Ressalte-se que a empresa em questão, além de estar em processo de liquidação (V. Anexo 4), caracteriza-se por desenvolver projetos florestais de importância ecológica duvidosa e de pouco relevante interesse social. Não gera empregos ou produtos de grande interesse público para o Distrito Federal, nem protege o ambiente de maneira satisfatória, em especial, as nascentes. Suas florestas de Pinnus e Eucaliptos, além de não abrigarem a fauna favorecem o aparecimento de incêndios no período de estiagem.

Do ponto de vista legal, deve ser colocado que o nosso projeto de lei ampara-se constitucionalmente em vários dos dispositivos de nossa Carta Magna, especificamente nos arts. 5º e 23º, a seguir transcrito no que concerne:

"Art. 5º (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

"Art. 23 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se ainda que, ao nível da legislação federal, o projeto respalda-se juridicamente na Lei nº 4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

No âmbito da legislação do Distrito Federal, o amparo jurídico a nossa proposição pode ser encontrado em vários dos dispositivos da Lei Orgânica, dentre os quais enumeramos o art. 16, VIII e IX, análogo ao art. 23 da Constituição Federal e seus incisos anteriormente transcritos; e o art. 58, VIII, que transcrevemos a seguir, em combinação com o art. 71, § 1º, o qual ao dispor sobre as competências legislativas do Governador do DF, não lhe reserva a privacidade de iniciativa na matéria:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 61 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especificamente sobre:

.....
VIII - uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;"

"Art. 312 A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômica e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;

.....
IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;"

A necessidade e repercussão econômica favorável de um amplo projeto de reforma agrária no Brasil têm sido reconhecidas pela maioria das correntes políticas, que diverge apenas quanto à sua amplitude e forma de execução. A atual proposição, que abrangerá basicamente, terras públicas que não estão cumprindo sua função social, deverá trazer resultados sócio-econômicos de grande relevância para o Distrito Federal. O principal deles será transformar centenas de famílias marginalizadas em produtores de riqueza. Na dependência e extensão eventualmente alcançada pelos projetos de colonização rural propostos, poder-se-á esperar um significativo aquecimento da economia do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL nº 1315/1

05/02




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a aprovação da presente matéria não implicará diretamente em despesas. De sua implementação futura, resultarão gastos a serem previstos anualmente na lei orçamentária, conforme prescrito no art. 5º do projeto.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares uma deliberação favorável para o projeto que ora encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa.

Sala das Sessões, em


Deputado Odilon Aires
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1315 / 1994
Fls. n.º 062